



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04363/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV  
Gestor: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)  
Aposentanda: Maria de Lourdes Pereira Sales

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 900/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pela PB PEV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria de Lourdes Pereira Sales, matrícula nº 129.121-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04363/11**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sr<sup>a</sup> Maria de Lourdes Pereira Sales, matrícula nº 129.121-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 44, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
2. Beneficiário: Maria de Lourdes Pereira Sales
3. Idade na data do ato: 65 anos;
4. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
5. Matrícula: 129.121-1
6. Lotação: Secretaria de Estado de Educação e Cultura
7. Publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado – DOE de 30/12/2009
8. Tempo de contribuição: 21 anos e 12 dias
9. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira (Ex-presidente da Paraíba Previdência – PBPREV)
10. Fundamentação do ato: Art. 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal
11. Cálculo dos proventos: Lei nº 10.887/04 – Média
12. Valor: R\$ 465,00
13. Por fim, ao mencionar que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugeriu o registro do ato concessório, formalizado através da Portaria – A – Nº 2377, fl. 41

É o relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 41, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator vota pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concessão do competente registro e determinação de arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator